

Acórdão: 13.986/00/3^a
Impugnação: 56.466
Impugnante: Casa Vitória Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Morillo Cremasco Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000122274-37
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de destaque de ICMS – Bacalhau. Operações normalmente tributadas. Apresentação de Mandado de Segurança, expedido pela Justiça de São Paulo, cujos efeitos não prevalecem em Território Mineiro. Legítimas as exigências fiscais.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Bacalhau - Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de bacalhau. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (bacalhau) sem o destaque do imposto devido, o que resultou em diferenças de ICMS a recolher, conforme recomposição da conta gráfica; e entradas de mercadorias (bacalhau) importada do exterior sem o recolhimento do ICMS devido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.116/121), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.137/141, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 146/148, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre saídas de mercadorias (bacalhau) sem o destaque do imposto devido, o que resultou em diferenças de ICMS a recolher, conforme recomposição da conta gráfica; e entradas de mercadorias (bacalhau) importada do exterior sem o recolhimento do ICMS devido.

A Impugnante alega que o Fisco desconsiderou a liminar concedida em Mandado de Segurança pelo poder judiciário, que determina a não cobrança do imposto nas operações com bacalhau seco e salgado importado da Noruega.

A liminar foi concedida com base no Tratado Internacional GATT, segundo o qual os produtos importados devem receber o mesmo tratamento tributário que os similares nacionais.

Inexistindo bacalhau brasileiro, não há fato gerador, donde não pode ser tributado.

A isenção do ICMS deve ser aplicada ao pescado seco e salgado, importado de país membro do GATT, por força do princípio da reciprocidade, do CTN, do Convênio ICMS 60/61 e das súmulas 575 do STF e 71 do STJ.

Ao final requer que sua Impugnação seja julgada procedente.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Autuada, deles discordamos pelos motivos a seguir expostos:

O ICMS é um imposto de competência estadual, portanto, compete a Minas Gerais instituí-lo e fiscalizá-lo nos limites que a Constituição Federal, CTN e outras normas gerais estabelecem.

Na importação de mercadoria do exterior o ICMS incidente sobre a importação pertence ao Estado da situação do importador, no caso específico dos autos, o ICMS pertence a Minas Gerais.

O convênio ICMS 60/91, ratificado por Minas Gerais, é apenas autorizativo, não significando que todas as unidades convenientes devam conceder a isenção ou redução de BC nele prevista.

O ICMS é um tributo estadual e pode existir tratamento tributário diferenciado entre as diversas unidades da Federação, relativamente a este ou aquele produto, mediante autorização convencional, assim, para efeito da reciprocidade prevista no GATT, há que se observar a legislação específica de cada Estado.

Como o Estado de Minas Gerais não contempla com isenção ou redução da base de cálculo, nenhuma operação, interna ou interestadual com qualquer espécie de pescado, não cabe invocar o GATT para exigir isenção/redução da base de cálculo para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bacalhau importado da Noruega, mesmo porque isso acarretaria um tratamento tributário privilegiado a produto estrangeiro em detrimento do nacional.

As liminares expedidas pela Justiça Paulista, impedindo a tributação pelo ICMS na importação e operações posteriores de bacalhau, não podem impor-se ao Fisco mineiro, pois a autoridade “coatora”, contra quem expedidas, não é mineira.

Portanto, entendemos que as exigências fiscais estão corretas nos termos do art. 6º, incisos I e VI da Lei nº 6.763/75, posto que o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria pertence ao estado da situação do importador, e ainda, Minas Gerais não contempla com isenção ou redução da base de cálculo as operações de venda de bacalhau.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Wallisson Lane Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 17/02/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

WDR/MLR